

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 098/89

INTERESSADO: ANN SOPHIE PLATTEAU TUTELEERS

ASSUNTO: Solicita autorização de matrícula - Transferência com Promoção.

RELATORA: Cons^a Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 389 /89

APROVADO EM 19/4/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Colégio Micael de São Paulo, pela Diretora dirigiu-se, diretamente a este Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar a matrícula de Ann Sophie Platteau Tuteleers, na 6^a série, oriunda do Liceu Pasteur, Curso Bilíngue, São Paulo, retida na 5^a série em 1988.

O pedido de matrícula da referida aluna era para a 6^a série, uma vez que cursara a 5^a série em 1988, no Curso Bilingüe, que segue a estrutura organizacional de escola estrangeira, sediada no Brasil, sendo considerado curso livre.

De acordo com os procedimentos da escola, foram mantidas conversações com os pais e a aluna avaliada pela tutora da série foi considerada apta a cursar e a acompanhar a série em questão.

Após o recebimento da ficha de transferência, verificou-se que a aluna estava reprovada, na 5^a série, em 1988, no Liceu Pasteur, com a observação de que a mesma estaria "Apta a cursar a 5^a série em escola congênere". Portanto, este fato impediu a escola de matriculá-la na 6^a série.

Conforme consta do Regimento Escolar o Colégio "Micael" tem alguns itens que o diferenciam dos demais.

Um deles é o agrupamento do alunos que se faz por idade e maturidade emocional, pois os conteúdos do ensino são ministrados de acordo com etapas do desenvolvimento da criança.

Constam, do Processo:

- a) Regimento Escolar da Associação do Pedagogia Antroposófica de São Paulo - Colégio "Micael";
- b) guia de transferência do Curso Experimental Bilíngue de Liceu Pasteur;
- c) atestado de boa conduta fornecido pelo Liceu;

- d) boletim contendo os 4(quatro) bimestres de 1988: e
- c) controle permanente referente à vida escolar de 1982 a 1987.

2. APRECIÇÃO:

O Colégio "Micael" solicitou autorização para matrícula, na 6ª série, da aluna retida na 5ª série no Course Bilíngue do Liceu "Pasteur" considerado curso livre.

A aluna completará em julho próximo, 14 anos de idade e os pais a haviam matriculado no curso livre do Liceu "Pasteur", por pretenderem voltar a Bélgica.

Como decidiram morar, definitivamente, no Brasil, procuraram uma escola brasileira para que sua filha continuasse os estudos.

O Colégio "Micael" apresenta condições que o diferenciam de outras escolas, tais como: o agrupamento de alunos por idade e maturidade emocional, pois os conteúdos de ensino são ministrados do acordo com as etapas do desenvolvimento da criança.

Ann Sophie Platteaur Tutelleers foi avaliada pelos professores do Colégio que a consideraram apta a cursar a 6ª série.

Tendo em vista a avaliação feita e a idade da aluna, somos pela convalidação; em caráter excepcional, da sua matrícula, na 5ª série, em 1989.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de ANN SOPHIE PLATTEAU TUTELEERS na 6ª série do Colégio Micael/Capital em 1989.

São Paulo, 24 do fevereiro de 1989.

a)Consª. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido nos termos de sua declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de abril de 1989

a) Consº Jorge Nagle

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 098/89

Interessado: Anna Sophie Platteau Tutellers

Assunto : Solicita autorização de matrícula - transferência com promoção.

Declaração de Voto

1.A aluna ficou retida na 5ª série em 1988, no Liceu Pasteur(curso livre).

2.Solicita transferência para o Colégio Micael, em cuja guia o Liceu Pasteur anotava "apta a cursar a 5ª série em escola congênere".

3.Pretende a matrícula na 6ª série no Colégio Micael que consulta o Conselho sobre essa possibilidade.

4.Discordo da Relatora que propõe "em caráter excepcional" a matrícula da aluna na 6ª série.

5. Os argumentos, e só argumentos sem provas ou textos comprobatórios, não me convenceram da necessidade ou oportunidade da medida que mais se assemelha a mais um esquema do "remover para promover".

Era o que tinha a dizer.

São Paulo, 19 de abril de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses